

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2015 COM EMENDAS JÁ APROVADAS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 38/2015, de iniciativa do Prefeito Municipal*Mário Sergio Lubiana*, altera e insere dispositivos que especifica à Lei Municipal Nº 1.953/93, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia-ES e concede isenção de tributo.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de agosto de 2015. Na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2015 recebeu as Emendas Modificativas nº 1 e 2 e também a Emenda Aditiva nº 1, sendo todas aprovadas pelo Plenário na mesma sessão. O processo então retornou às Comissões, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 79 combinado com o art. 126 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR:

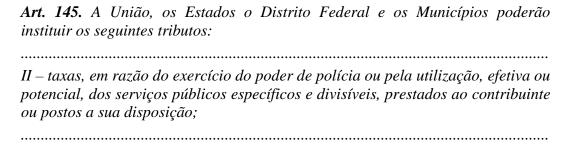
A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Constitucional, estabelece quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito do Município.



Matérias dessa natureza tributária, segundo manifestação do STF, é de competência comum aos membros dos Poderes Legislativo e Executivo, não ficando restrita apenas ao Chefe do Poder Executivo, diante dos princípios e normas que regem as administrações tributárias, pela obrigação do ente federado em arrecadar aqueles que sejam de sua competência.

Tendo a iniciativa da proposição original como origem no Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei em epígrafe, não há qualquer vício que caracterize inconstitucionalidade formal, sendo, portanto, válida.

O art. 145, caput, II, da Constituição Federal de 88, traz o seguinte texto sobre a matéria em questão:



Vê-se, no mencionado dispositivo constitucional que o Município tem o poder/dever de instituir os tributos de sua competência, incluídas as taxas em razão do poder de polícia administrativa, ou pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte, observadas os princípios gerais do sistema tributário nacional.

A Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o ordenamento jurídico local, tem em seu art. 5°, inciso VII, que compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Continuando sobre o tema em questão, temos também no art. 150, I, da CF, que qualquer cobrança ou alteração de valores de tributos devem ser estabelecidos por lei ordinária, pelo princípio da reserva legal. Deve o assunto ser tratado na forma de lei ordinária, no âmbito do Município.

Ainda no art. 150, caput, inciso III, alíneas "b" e "c", os seguintes:

A	rt.	<i>150</i> .	Sem	prejuízo	de outras	grantias	as seguradas	ao contribu	inte, e	é vedado
à	Un	ião,	aos E	stados, d	ao Distrito	Federal	e aos Municí _l	pios:		

.....

III – cobrar tributos:

- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



.....

Observa-se assim que o Município deverá respeitar o princípio da anterioridade para cobrar os tributos estabelecidos ou alterados através da proposição. Os valores previstos na proposição somente poderão ser cobrados no exercício seguinte ao da publicação da lei, e ainda, observado o prazo mínimo de noventa dias antes da publicação da lei.

Qualquer alteração tributária depende, portanto, de lei ordinária, quando se trata de instituição ou majoração de valores de tributos. Deve, assim, ser submetida a matéria ao crivo dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, pelo cumprimento das funções legislativas organizadas simetricamente no texto magno.

A finalidade da proposição é a recomposição dos valores correspondentes as diversas taxas, para fins de cobrança pelo Município, em razão do poder de polícia que lhe é conferido, levando-se em conta que o alinhamento se faz necessário, especialmente em razão da fixação do atual patamar vigente decorrente da VRM (valor de referência municipal).

A inaplicabilidade do valor da VRM, como vinha sendo efetuada, na vigência do Decreto Municipal de n.º 9.894, de 27 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 79.35 (setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), impôs à atual administração, em fixá-lo na conformidade com o vigente Decreto Municipal N.º 11.363, de 30 de dezembro de 2.014, cuja VRM alcança apenas R\$ 2,6871 (dois reais, sessenta e oito centavos e setenta e um centésimos de centavo).

A recomposição, portando altera o número de unidades de VRM, decorrendo de cálculos aritméticos que permitem a manutenção dos mesmos valores trabalhados anteriormente, com pequenas variações, exclusivamente com o fim de manutenção da moeda nacional, não havendo nenhum aumento substancial superior aos índices inflacionários, mantendo-se, exclusivamente a receita municipal decorrentes de referidas taxas.

As alterações propostas nos números de VRMs terão influência direta e acentuada na receita municipal, atualmente inviabilizada de proceder aos lançamentos respectivos, correspondentes ao exercício em curso.

Contudo, a proposição apresentava alguns equívocos de redação que passaram a ser corrigidos com a aprovação da Emenda Modificativa nº 1, aprovado pelo Plenário.Com relação à emenda Supressiva nº 1 e à Emenda Modificativa nº 2, entendemos que a aprovação não caracteriza como renúncia de receita, pois não existe qualquer valor referente à cobrança de taxas de cemitério no Município.Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2015 com as Emendas Supressiva nº 1 e Modificativas nº 1 e 2, já aprovas pelo Plenário.

É o voto do Relator.



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de setembro de 2015; 61° de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)

RELATOR - Vice-Presidente da CLJRF

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB) – PELAS CONCLUSÕES

Presidente da CLJRF

MARLENE GONÇALVES (PTB) - PELAS CONCLUSÕES Membro da CLJRF

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros, manifesta-se favorável nos termos do voto do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 38/2015 com as Emendas Modificativas nº 1 e 2 e Emenda Supressiva nº 1, já aprovadas pelo Plenário, por unanimidade de seus membros.

É o Parecer da Comissão pela aprovação ao PROJETO DE LEI Nº 38/2015 com as Emendas Modificativas nº 1 e 2 e Emenda Supressiva nº 1, já aprovadas pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de setembro de 2015; 61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)

RELATOR - Vice-Presidente da CLJRF

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

Presidente da CLJRF

MARLENE GONÇALVES (PTB)

Membro da CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2015 COM EMENDAS JÁ APROVADAS

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 38/2015, de iniciativa do Prefeito Municipal*Mário Sergio Lubiana*, altera e insere dispositivos que especifica à Lei Municipal Nº 1.953/93, de 30 de dezembro de 1993, que institui o Código Tributário do Município de Nova Venécia-ES e concede isenção de tributo.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de agosto de 2015. Na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 15 de setembro de 2015 recebeu as Emendas Modificativas nº 1 e 2 e também a Emenda Aditiva nº 1, sendo todas aprovadas pelo Plenário na mesma sessão. O processo então retornou às Comissões, e, sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 80 c/c o art. 126 do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR:

Tratando-se de matéria, temos no art. 145, caput, II, da Constituição Federal de 88, o seguinte texto sobre a matéria em análise:

Art. 145. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:



II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....

Vê-se, no mencionado dispositivo constitucional que o Município tem o poder/dever de instituir os tributos de sua competência, incluídas as taxas em razão do poder de polícia administrativa, ou pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte, observadas os princípios gerais do sistema tributário nacional.

A finalidade da proposição é a recomposição dos valores correspondentes as diversas taxas, para fins de cobrança pelo Município, em razão do poder de polícia que lhe é conferido, levando-se em conta que o alinhamento se faz necessário, especialmente em razão da fixação do atual patamar vigente decorrente da VRM (valor de referência municipal).

A inaplicabilidade do valor da VRM, como vinha sendo efetuada, na vigência do Decreto Municipal de n.º 9.894, de 27 de dezembro de 2012, no valor de R\$ 79.35 (setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), impôs à atual administração, em fixá-lo na conformidade com o vigente Decreto Municipal N.º 11.363, de 30 de dezembro de 2.014, cuja VRM alcança apenas R\$ 2,6871 (dois reais, sessenta e oito centavos e setenta e um centésimos de centavo).

A recomposição, portando altera o número de unidades de VRM, decorrendo de cálculos aritméticos que permitem a manutenção dos mesmos valores trabalhados anteriormente, com pequenas variações, exclusivamente com o fim de manutenção da moeda nacional, não havendo nenhum aumento substancial superior aos índices inflacionários, mantendo-se, exclusivamente a receita municipal decorrentes de referidas taxas.

As alterações propostas nos números de VRMs terão influência direta e acentuada na receita municipal, atualmente inviabilizada de proceder aos lançamentos respectivos, correspondentes ao exercício em curso.

Contudo, a proposição apresentava alguns equívocos de redação que passaram a ser corrigidos com a aprovação da Emenda Modificativa nº 1, aprovado pelo Plenário.

Com relação à emenda Supressiva nº 1 e à Emenda Modificativa nº 2, entendemos que a aprovação não caracteriza como renúncia de receita, pois não existe qualquer valor referente à cobrança de taxas de cemitério no Município.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 38/2015 com as Emendas Supressiva nº 1 e Modificativas nº 1 e 2, já aprovas pelo Plenário.



É o voto do Relator.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de setembro de 2015; 61° de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

FLAMINIO GRILLO (PSDC)

RELATOR - Membro daCFO

PASCHOAL GIANNETI VENTORIM (PPS)– PELAS CONCLUSÕES Presidente da CFO

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável nos termos do voto do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 38/2015 2015 com as Emendas Modificativas nº 1 e 2 e Emenda Supressiva nº 1, já aprovadas pelo Plenário, por maioria de seus membros.

É o Parecer da Comissão pela aprovação ao PROJETO DE LEI Nº 38/2015 com as Emendas Modificativas nº 1 e 2 e Emenda Supressiva nº 1, já aprovadas pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de setembro de 2015; 61° de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

PASCHOAL GIANETTI VENTORIM (PPS)

Presidente da CFO

FLAMINIO GRILLO (PSDC)

RELATOR - Membro da CFO